



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021049-60.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado GERALDA PEREIRA DE MERIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11659

APELAÇÃO Nº 1021049-60.2021.8.26.0482 — Presidente Prudente

APELANTE: Banco BMG S/A

APELADA: Geralda Pereira de Meris Silva

JUIZ: Fabio Mendes Ferreira

**APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) reparação por danos materiais e morais - Ação julgada parcialmente procedente, com sentença declarando inexigível o débito proveniente do contrato de empréstimo consignado - Parcial insurgência do réu-apelante, pugnano pelo afastamento da restituição de valores, assim como da indenização por danos morais, ou redução de seu valor, além da modificação do termo inicial dos juros de mora - Danos morais configurados - Sensação experimentada pela consumidora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, que transcendeu o mero aborrecimento - Valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes desta Colenda Câmara - Repetição do indébito - Pedido de repetição simples - Inadmissibilidade - Engano injustificável da instituição financeira - Art. 42 do CDC - Contudo, deve a repetição simples dos valores descontados até 30/03/2021 ser mantida, sob pena de reformatio in pejus - Consectários legais escorreitamente previstos na respeitável sentença, ante a configuração da relação extracontratual.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 280/287, cujo relatório se adota, que **julgou procedente em parte** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos materiais e morais, para:

- “1) Declarar a inexistência do contrato nº 15797068;
- 2) Condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de **maneira simples**, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de **forma dobrada**, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e **acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto**, podendo deduzir dos valores a restituir as quantias

comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito;

3) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos **danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00** (três mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença." (fl. 285 – g.n.)

Sucumbente em maior parte o requerido, foi este condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se o apelante **Banco BMG S/A**, alegando, em síntese, que: **a)** seja afastada a condenação de restituição material imposta de forma dobrada, uma vez que só a ilicitude ou a má-fé na conduta gera o dever de indenizar; **b)** não havendo a recorrida sofrido abalo moral, a indenização por danos morais deve ser afastada, ou, ao menos, ter seu valor reduzido; **c)** os juros moratórios sobre o valor da indenização por danos devem incidir a partir da data citação (fls. 290/298).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 305/310.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade e do preparo (fls. 299/301 e 314), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Não havendo insurgência do réu-apelante a respeito da declaração de inexigibilidade do débito, visto que o contrato de empréstimo consignado foi atestado como fraudulento pelo laudo pericial de fls. 237/260, restringe-se o presente o recurso aos pedidos **de afastamento da indenização por danos morais – ou, subsidiariamente, redução de seu valor –, modificação dos consectários legais aplicáveis sobre referida indenização, além do pedido de afastamento da restituição de valores de forma dobrada.**

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela autora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da autora, por terceiros, gera insegurança jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos

morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **mantém-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de condenação.**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. PERDAS E DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – conclusão contida no laudo pericial grafotécnico no sentido de que a assinatura aposta no contrato era falsa – declaração de invalidade do contrato e de inexigibilidade dos descontos em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes que era de rigor. DANO MORAL – perturbação ao estado de espírito da apelada que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – fixação em R\$3.000,00 adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a verba na hipótese. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL – pedido para que os juros de mora sejam contados a partir do arbitramento, com relação aos danos morais – falta de interesse recursal patente, uma vez que assim foi determinado na sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – arbitramento da verba, em desfavor do apelante, por equidade – fixação em R\$ 1.000,00 – pedido de estipulação de percentual – descabimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

— base de cálculo insuficiente para que a fixação percentual permita que se atinja montante condigno — honorários corretamente fixados por equidade que ficam mantidos no valor estipulado, considerado que não houve pedido expresso de redução da verba, mas tão-só de fixação com base no valor da condenação, ou do proveito econômico. Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1086110-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Ação declaratória. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Assinatura do contrato divergente dos documentos e da procuração apresentada pelo autor. Ademais, diante da hipossuficiência da parte autora que atua como ajudante geral e do montante contratado extremamente elevado, evidencia a fraude perpetuada em face do apelado. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade da relação contratual e inexigibilidade dos valores. E segundo, reconhece-se a existência dos danos morais. Inclusão indevida do nome do autor, no banco de dados de proteção ao crédito. O autor comprovou a inexigibilidade dos valores. Danos morais configurados. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de cobranças indevida e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aplica-se pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e seguida por esta Turma julgadora sobre a ocorrência de danos morais "in re ipsa", quando o consumidor vê seu nome indevidamente incluído nos bancos de dados de proteção ao crédito. Indenização mantida no valor de R\$ 3.000,00, dentro

dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000729-42.2023.8.26.0280; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)**)

No que tange à penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, cumpre ressaltar que, embora o entendimento firmado pelo STJ (Tema 929) seja de que a devolução em dobro não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, houve a modulação dos efeitos da decisão, de sorte que aplicável somente às cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão (disponibilizado no DJe do dia 30.03.2021).

No caso dos autos, os descontos passaram a ser realizados a partir de julho de 2019, de modo que até 30.03.2021, a restituição será de forma simples, e, após, a devolução deverá ocorrer em dobro, na forma como definido no julgado.

Importante destacar que, *in casu*, restou incontroversa a perpetração de fraude contra o consumidor, na qual a repetição do indébito **deveria ocorrer integralmente em dobro**, a fim de desestimular tais condutas lesivas, porém, diante da ausência de recurso por parte do autor, deve ser mantida a forma de restituição fixada na decisão recorrida, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

VOTO Nº 42119 INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado (RMC) firmado em nome da autora. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Alegação de fraude e falsidade de assinatura. Prova pericial grafotécnica preclusa por culpa da instituição financeira, que não depositou os honorários periciais. Autenticidade da assinatura não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de repetição simples. Inadmissibilidade. Engano injustificável da instituição financeira. Art. 42 do CDC. No entanto, repetição simples dos valores descontados até 30/03/2021 mantida, pena de reformatio in pejus. DANO MORAL. Ocorrência. Atentado à subsistência digna da autora e desvio do seu tempo útil. Situações que superam o

mero aborrecimento. Quantum reparatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. COMPENSAÇÃO. Possibilidade. Arts. 368 e seguintes do Código Civil. Hipótese que não se confunde com "amostra grátis". Sentença mantida, na íntegra. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000711-02.2024.8.26.0081; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)

Por fim, com relação ao pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios atinentes a tal quantia, **sem razão o banco recorrente**, devendo sua incidência, assim como a fluência da correção monetária, dar-se a partir da data do evento danoso, e não do citação, uma vez que se trata de dano originário de relação extracontratual, tal como fixado no julgado. Nesse sentido, confira-se:

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos material e moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Prescrição. Prazo quinquenal. Incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Descontos mensais indevidos em conta bancária, a título de tarifa de pacote de serviços e de prêmios de seguros, não contratados pela autora. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). Banco réu que não demonstrou a contratação ou autorização da autora que justificasse os descontos impugnados. 3. Indébito. Restituição dobrada. Cabimento. Ausência da apresentação de qualquer documentação pelo banco, para justificar os descontos. Acentuada displicência na prestação do serviço bancário, negligência extrema, oposta à boa-fé objetiva, caracterizando sua má-fé. 4. Dano moral. Descontos em conta bancária na qual a parte autor recebe benefício previdenciário. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada em sentença, razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, de acordo com precedente desta Câmara de Direito Privado. 5. Juros de mora. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Juros incidentes sobre o indébito a ser restituído que devem fluir a partir dos desembolsos, e não da citação, por se tratar de ilícito extracontratual (CC, art. 398), assim como os juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

incidentes sobre a indenização por dano moral devem fluir a partir do primeiro desconto indevido, observada a prescrição quinquenal. 6. Sentença reformada no que tange ao termo inicial dos juros. Recurso desprovido, com determinação de ofício" (TJSP; Apelação Cível 1004938-89.2023.8.26.0236; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024 - grifo nosso)

No mais, considerando o improvimento da irresignação manifestada pela instituição financeira, fixo honorários recursais em 15 %, nos termos do **artigo 85, §11, do CPC**.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator